

PARECER Nº 212/2021/CJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.023707/2020-81
 INTERESSADO: JOSÉ LUIS CARVALHO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Multa aplicada em Primeira Instância
00058.023707/2020-81	672126215	2007/2020	José Luis	12/07/2019	07/07/2020	10/12/2019	15/07/2020	14/06/2021	16/07/2021	16/07/2021	R\$800,00 (oitocentos reais)

Enquadramento: Alínea K do inciso VI do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

Infração: vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

1. **HISTÓRICO**

2. **Do auto de Infração:** COMPRADOR NÃO REGISTROU A AQUISIÇÃO DA AERONAVE JUNTO AO REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO

3. **Do Relatório de Fiscalização:**

4. Trata-se de Relatório de Fiscalização referente à infração tipificada na alínea "k" do inciso VI do Artigo 302 da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) consistente em deixar de atualizar, no Registro Aeronáutico Brasileiro, a propriedade de aeronave adquirida, perpetrada por JOSÉ LUÍS CARVALHO, CPF: 487.662.599-91, com endereço na Rua Ewaldo Schiebler, n. 531, Tampão, Curitiba, CEP 82.530-160.

5. O infrator adquiriu a propriedade da aeronave EDRA AERONÁUTICA LTDA, modelo IKARUS C42B, nº de série 0810-7008, marcas PU-NME, quando firmou com EMÍLIO SILVA JÚNIOR, CPF: 281.559.121-91, com endereço na RUA DESEMBARGADOR MÁRIO CAIADO, QUADRA 02, LOTE 14, S/Nº, SETOR CRIMÉIA LESTE, GOIÂNIA, GO, CEP 74.660-310, o RECIBO DE VENDA DE AERONAVE, este datado de 17 de dezembro de 2018 e aperfeiçoado em 3 de janeiro de 2019, tudo constante dos autos do processo SEI 00065.037831/2019-09.

6. Conjugando o disposto no Artigo 74, inciso II, com o Artigo 302, inciso VI, alínea "k", da Lei 7.565/1986, com o Artigo 30 da Resolução nº 293/2013 da ANAC, constitui dever do adquirente da aeronave proceder ao registro da transferência da propriedade no Registro Aeronáutico Brasileiro, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da transação.

7. Observa-se, assim, que o referido prazo fora violado, vez que o contrato foi aperfeiçoado na data mencionada acima e o processo de registro da transferência de propriedade foi protocolado no RAB em 12 de julho de 2019.

8. Ante o exposto, com supedâneo na alínea "k" do inciso VI do Artigo 302 da Lei 7.565/1986 e no Artigo 30 da Resolução ANAC nº 293/2013, deve ser aplicada a multa administrativa em desfavor do adquirente da aeronave, por deixar de atualizar, no RAB, a propriedade da aeronave adquirida.

9. Em **Defesa Prévia**, alega o processo no referido prazo, porém não foi levando em conta o 1º protocolo, que foi indeferido e devolvido para nosso endereço e fizemos um novo requerimento, somente se refere ao protocolo de novo encaminhamento para essa gerência.

10. Face ao exposto REQUER, seja ANULADO o auto de infração supra-citado, por se tratar de verdadeiros equívoco, já que apresentamos o processo no tempo exigido com o artigo 30 da Resolução 293/2013, qual prever o prazo de 30(trinta) dias.

11. Termos em que, Pede deferimento.

12. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** condenou a interessada à sanção de multa no patamar médio, no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº 472/2018.

13. **Do Recurso**

14. Reitera integralmente as alegações em sede de Defesa Prévia.

15. É o relato.

16. **Da regularidade processual**

17. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

18. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

19. **Da materialidade infracional - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada**

pele decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que o interessado deixou de realizar a transferência de propriedade da aeronave em prazo hábil, contrariando art. 302, VI, k, da Lei nº 7.565/1986, o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

VI - infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos grupos anteriores:

[...]

k) vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida.

20. Infração capitulada no art. 30, da Resolução nº 293:

Resolução nº 293

Art. 29. A comunicação de venda deve ser remetida ao RAB, pelo vendedor, com firma reconhecida, até 30 (trinta) dias da sua realização, devidamente preenchida com nome, CNPJ/CPF, endereço completo do comprador e elementos de identificação da aeronave, sob pena de multa nos termos da legislação vigente.

§ 1º A comunicação de venda não exige o adquirente da aeronave de proceder tempestivamente com o registro da transferência da aeronave.

[...]

Art. 30. O adquirente de aeronave tem **o prazo de 30 (trinta) dias**, contados a partir da data da transação, para requerer a transcrição de seu título no RAB, sob pena de multa nos termos da legislação vigente.

[...]

Art. 32. Para fins de definição dos prazos para transferência de propriedade, considera-se que a data da transação é a data do último reconhecimento de firma de uma das partes por autenticidade.

21. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

22. **Das alegações do Interessado:**

23. Novamente, falha o recorrente em apresentar alegações que refutem os fatos que geraram o Auto Infracional, qual seja, a devida comunicação de transferência de propriedade da aeronave em prazo hábil de 30 dias e, conforme análise do histórico dos processos relativos, houve indeferimento apenas em razão da inércia do interessado.

24. Logo, subsume-se que as alegações não foram suficientes para desconstruir a ocorrência infracional fartamente apontada nos autos.

25. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

26. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, VI, k, da Lei nº 7.565/1986, o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, bem como no art. 30, da Resolução nº 293, por deixar de realizar a transferência de propriedade da aeronave em prazo hábil.

27. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

28. A sobredita Resolução, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, **calculada a partir do valor intermediário** (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

29. Quanto à graduação das sanções ficou estabelecido no Art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

30. **Das Circunstâncias Atenuantes**

31. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

32. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

33. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração.

34. **Apesar do entendimento assentado em sede de Primeira Instância, que levou em conta essa circunstância, deve-se ter em conta que nenhuma medida que configure um dever pode**

ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art.36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

35. Porém, para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), no caso em tela, verificam-se atenuantes, pois a autuada **não** recebeu penalidades no último ano anterior à data da infração), conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 5937739, da ANAC, na data desta decisão.

36. **Das Circunstâncias Agravantes**

37. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontradas qualquer outro elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

38. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa no patamar médio, isto é, R\$ 800,00 (oitocentos reais), que é o valor mínimo previsto para a infração cometida.

39. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** o valor da multa aplicada na **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor de **JOSÉ LUIS CARVALHO** no patamar mínimo, isto é, R\$ 800,00 (oitocentos reais), por vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida, infração capitulada no art. 30, da Resolução nº 293, c/c Alínea K do inciso VI do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.
- Submeta-se ao crivo do decisor.

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 09/08/2021, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6060253** e o código CRC **E69DF346**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 182/2021

PROCESSO Nº 00058.023707/2020-81

INTERESSADO: José Luis Carvalho

Brasília, 18 de agosto de 2021.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração nº 2007/2020, por vender aeronave de sua propriedade, sem a devida comunicação ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou deixar de atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 6060253).

4. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

5. **As alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa restando assim configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.

6. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.

7. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 12/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** o valor da multa aplicada na **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor de **JOSÉ LUIS CARVALHO** no patamar mínimo, isto é, R\$ 800,00 (oitocentos reais), por vender aeronave de sua propriedade, sem atualizar, no RAB, a propriedade de aeronave adquirida, infração capitulada no art. 30, da Resolução nº 293, c/c Alínea K do inciso VI do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 18/08/2021, às 08:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6060800** e o código CRC **2087E3AE**.

Referência: Processo nº 00058.023707/2020-81

SEI nº 6060800